PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2026

DISPÕE SOBRE A DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS GLICÊMICOS CONSTANTES DA PORTARIA Nº 5.387, ESTABELECE CRITÉRIOS SIMPLIFICADOS DE ACESSO, GARANTE ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Boa Vista, a dispensação gratuita de produtos glicêmicos constantes da Portaria nº 5.387, ou outra que venha a substituí-la, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de dispensação dos produtos glicêmicos de que trata esta Lei, **fica dispensada a exigência de apresentação de comprovante de residência**, sendo obrigatória apenas a apresentação de **laudo médico**, emitido por profissional habilitado da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. O laudo médico deverá ser **atualizado semestralmente**, devendo conter diagnóstico, indicação clínica e justificativa para o uso dos produtos glicêmicos.

Art. 3º É vedada a exigência, para fins de dispensação dos produtos glicêmicos:

I – da apresentação do aparelho medidor de glicemia;

II – de renovação de cadastro trimestral;

III – de qualquer outro documento ou requisito não previsto expressamente nesta Lei.

Art. 4º Os usuários com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** terão assegurado atendimento prioritário e diferenciado no acesso aos produtos glicêmicos.

§ 1º Para as pessoas idosas com dificuldade de locomoção, e PCD, o **médico da Unidade Básica de Saúde – UBS** deverá realizar **consulta médica em domicílio**, sempre que necessário, visando ao bem-estar, à continuidade do tratamento e à preservação da dignidade da pessoa idosa.

§ 2º A avaliação da necessidade de atendimento domiciliar considerará critérios clínicos, funcionais e sociais, observadas as diretrizes da Atenção Primária à Saúde.

Art. 5º O **cadastro da pessoa idosa e PCD,** para fins de dispensação dos produtos glicêmicos será realizado **em domicílio**, pelo **Agente Comunitário de Saúde – ACS** da área de abrangência, **sem necessidade de deslocamento do idoso ou PCD** até a unidade de saúde.

Art. 6º A retirada dos produtos glicêmicos poderá ser realizada:

I – pelo próprio paciente; ou

II – por **terceiro autorizado** (já indicado no cadastro), desde que apresente **cópia de documento oficial próprio de identificação** e **assine, de forma legível, o livro de protocolo** ou sistema equivalente da unidade dispensadora, desde que já realizado o cadastro e laudo anexo.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá manter registro adequado das retiradas, garantindo a rastreabilidade e a transparência do procedimento.

Art. 7º A execução desta Lei observará os princípios da **dignidade da pessoa humana**, do **acesso universal e igualitário à saúde**, da **proteção integral à pessoa idosa e PCD** da **eficiência administrativa** e da **desburocratização dos serviços públicos**.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, visando à sua plena execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra amparo nos arts. 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social fundamental e atribuem competência comum e suplementar aos Municípios para promover ações e serviços de saúde.

A proposta também se fundamenta na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente nos princípios da universalidade, integralidade, equidade e descentralização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Aplica-se, ainda, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), notadamente os arts. 3º, 15 e 43, que asseguram prioridade absoluta, atendimento humanizado, proteção à dignidade e facilitação do acesso aos serviços de saúde para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

No âmbito administrativo, o projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e desburocratização da Administração Pública (art. 37 da CF/88).

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o acesso facilitado, contínuo e humanizado aos produtos glicêmicos indispensáveis ao controle do diabetes, especialmente às pessoas idosas, que enfrentam maiores dificuldades de locomoção e acesso aos serviços de saúde.

A proposta busca reduzir entraves burocráticos desnecessários, como a exigência de comprovante de residência, apresentação de aparelho glicêmico e renovação periódica de cadastro, medidas que não agregam segurança ao sistema, mas dificultam o tratamento regular dos pacientes.

Destaca-se, ainda, a importância do atendimento domiciliar aos idosos, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, do Estatuto da Pessoa Idosa e da Constituição Federal, garantindo cuidado integral, dignidade, prevenção de complicações e melhoria da qualidade de vida.

Ao atribuir ao Agente Comunitário de Saúde a realização do cadastro domiciliar da pessoa idosa, o projeto fortalece a Atenção Primária à Saúde e promove maior eficiência administrativa, sem prejuízo do controle e da transparência.

Diante do relevante interesse público e do caráter social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GILDEVALDO DA LUZ ROCHA
Data: 05/01/2026 14:47:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pr Gill Rocha
Vereador